## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0002236-46.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: OSORIO CELSO DIAS DE CARVALHO

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que

possuía uma linha telefônica junto à ré.

Alegou ainda que descontente com os serviços, por conta do telefone ter ficado sem funcionar por quinze dias, resolveu rescindir o contrato, mas que todavia, mesmo após a rescisão do contrato a ré lhe enviou cobranças.

Almeja à devolução do que lhe foi cobrando sem

fundamento.

Já a ré em contestação sustentou que não perpetuou qualquer ato ilícito e que agiu nos limites do exercício regular do seu direito, ressalvando que as cobranças se deram dentro dos ciclos regulares.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da

inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

O documento de fl. 41 dá conta da dinâmica dos fatos. No dia 10/10/2017 o autor firmou o contrato aludido e no dia 08/11/2017 cancelou a prestação dos serviços. Assim foram geradas duas faturas, sendo a primeiro correspondente ao período de 10/10/2017 a 18/10/2017 cujo vencimento se deu em 10/11/2017, e a segunda fatura compreendeu o período de 19/10/2017 a 08/11/2017 (data do cancelamento dos serviços), que vencimento em 10/12/2017.

Ainda ressalvou o autor que quinze dias anteriores ao cancelamento o telefone permaneceu "mudo" o que levou ao cancelamento do contrato.

Em face disso seria de rigor que a ré apresentasse elementos mínimos para denotar que isso não tivesse sucedido da forma relatada pelo autor.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo) mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a argumentar que não praticou qualquer ato ilícito que fora contrário do que pactuado com a autora, cumprimento o contrato firmando entre as partes.

Também não colidiu aos autos sequer um indicio que apontasse que o autor fez uso dos seus serviços no período em que sustentou que os serviços estavam indisponíveis.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 54,99, corrigido monetariamente (Tabela Prática do Tribunal de Justiça) a partir da propositura da ação, com juros de mora de 1%

ao mês, estes contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA